



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 138.

DE 04 DE MAIO DE 2015.

Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.

EÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna terão redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o qual estará em vigor de **17/04/2015 à 31/07/2015** sendo que após esse prazo, não serão mais aceitos nem analisados pedidos de adesão.

Art. 2º - Os débitos Tributários e não Tributários **até o exercício de 2014**, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial até a data da publicação desta lei ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e poderão ser pagos da seguinte forma:

I – Formas de Parcelamento: Período de adesão de 17/04/2015 à 31/07/2015:

- a) **À vista (no ato da adesão) ou em até 02 (duas) vezes**, terão redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa;
- b) **Em até 03 (três) vezes**, terão redução de 90% (noventa por cento) do valor de juros e multa;
- c) **Em até 04 (quatro) vezes**, terão redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multas;
- d) **Em até 05 (cinco) vezes**, terão redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multas;

II – Demais formas de Parcelamento: Período de adesão até 31/07/2015:

- a) **em até 06 (seis) parcelas mensais**, iguais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até **31/07/2015**;
- b) **em até 12 (doze) parcelas mensais**, iguais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até **31/07/2015**.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

c) em até 17 (dezessete) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até **31/07/2015**.

Parágrafo único – Os débitos mencionados no caput desse artigo, também poderão ser parcelados em até 17 (dezessete) parcelas mensais iguais, desde que o pedido de adesão seja protocolado até 31/07/2015, com as seguintes reduções:

- a) Em até 06 (seis) parcelas mensais, com redução de 40% (quarenta) por cento de juros e multa;
- b) Em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 30% (trinta) por cento de juros e multa;
- c) Em até 17 (dezessete) parcelas mensais, com redução de 25% (vinte e cinco) por cento de juros e multa.

Art. 3º - Em todas as modalidades de parcelamento, inclusive para o pagamento à vista, a primeira parcela terá o vencimento em até 07 (sete) dias no ato da adesão do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), sendo que as demais vencerão na mesma data dos meses subseqüentes.

Art. 4º - Nos parcelamentos previstos nas alíneas do inciso I e II do artigo 2º e artigo 3º desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 70,00 (setenta reais).

Art. 5º - Terão o direito de aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), todos os débitos que já foram objeto de parcelamentos administrativos anteriores e se encontram com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da correção monetária, nos moldes dos incisos I do artigo 2º dessa Lei.

§ 1º - Os débitos que se encontram já protestados, poderão fazer parte do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), desde que pagos nos termos do inciso I do artigo 2º, ficando a cargo do contribuinte a quitação das despesas junto ao Cartório.

§ 2º - Os contribuintes que aderirem ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) e tiverem processos judiciais em andamento, deverão quitar as custas, despesas judiciais e demais encargos, quando houver, junto ao processo competente.

§ 3º - Todos os termos de parcelamento e adesão deste PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), e débitos pagos à vista judiciais, deverão necessariamente ter o aval e a respectiva assinatura de um procurador jurídico.

§ 4º - Somente incidirão honorários advocatícios quando da existência de processo judicial.

Art. 6º - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos nesta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações implicarão na rescisão do termo de acordo quando houver a inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Parágrafo único: No caso de rescisão o contribuinte não terá o direito de solicitar a restituição das parcelas pagas, as quais serão compensadas para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, ou seja, sem a utilização de qualquer espécie de desconto.

Art. 7º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei, podendo ocorrer a compensação para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF).

Art. 8º - O pagamento nas condições previstas nesta Lei implica na confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, administrativamente ou judicialmente.

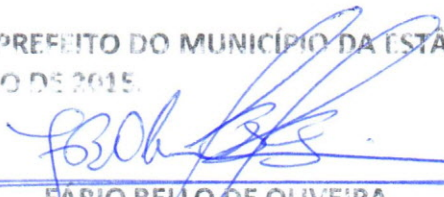
§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a Protesto Extrajudicial todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

§ 2º - Na hipótese de lavratura de protesto extrajudicial de que trata o “caput” deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

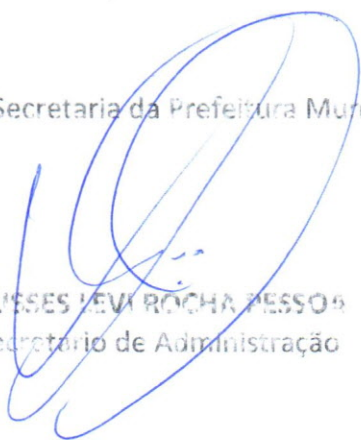
Art. 9º - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA,
AOS 04 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2015.**


FABIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 04 de maio de 2015.


ULISSES LEVI ROCHA PESSOA
Secretário de Administração